



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## PROJETO DE LEI nº 0028/2023

Publicação nº 0032/2023

(De autoria do vereador JOSÉ CARLOS JULIO)

**“Dá denominação a próprio municipal que especifica, e dá outras providências”**

### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

**Art. 1º** O atual complexo esportivo, que comporta o campo de futebol, a pista de caminhada, a academia ao ar livre, o campinho de areia e o campo de malha, localizado no Distrito de Vila Simões, passa a denominar-se: **“COMPLEXO ESPORTIVO JOSÉ OLÍMPIO VENCESLAU - PRIMATA”**.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias do Executivo, na forma da legislação legal vigente.

**Art. 3º** O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias à concretização deste ato, inclusive procedendo às necessárias averbações e modificações pertinentes.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 26 de maio de 2023.

(assinado no original)

**JOSÉ CARLOS JULIO**

**- Vereador -**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dá denominação a próprio municipal que especifica, e dá outras providências”**.

O nome que ora propomos visa homenagear nosso saudoso companheiro conterrâneo, o Senhor **JOSÉ OLÍMPIO VENCESLAU**, dando seu nome ao Complexo Esportivo do Distrito de Vila Simões, como justa homenagem.

JOSÉ OLÍMPIO VENCESLAU, nasceu no dia 17 de novembro de 1955, na Fazenda Santa Virginia, Distrito de Simões, neste Município de Cafelândia. Passou sua infância entre a Fazenda e Simões, onde estudou e onde, também, surgiu seu amor pelo futebol e outros esportes.

Aos 12 (doze) anos de idade já tinha inspiração de formar Time de Futebol para as disputas das famosas "peladas" de fim de semana. Aos 16 (dezesesseis) anos tornou-se jogador titular do antigo Time "Pau de Arara", que pouco tempo depois se tornou o Time de Simões. Como jogador foi campeão pelo time de Bacuriti no Torneio Amador de Lins, logo depois Campeão pela Escola Kennedy de Cafelândia, no Campeonato Amador de Cafelândia. Os anos passaram e o amor pelo futebol fez com que se tornasse Técnico do Time de Simões, onde se consagrou junto com todos os jogadores "Campeão do Campeonato de Cafelândia em 1997", Campeão do Campeonato de Pongaí - 2007" e "Campeão do Primeiro Campeonato Society de Futebol de Cafelândia - 2010", promovido pela Prefeitura Municipal, além de vários Vice-Campeonatos e Terceiros Lugares. Como cidadão de Simões e sempre apaixonado por futebol, apoiado pela Comunidade, amigos e pela Administração Pública, realizou três Campeonatos de Futebol Society, em 2009, 2010 e 2011, que trouxeram para as tardes de domingo no Distrito de Simões mais esporte e lazer para a população, deixando o local mais alegre e divertido, também participando na disputa do Campeonato de Uru com o Time de Simões.

Até a data de seu falecimento, ocorrido no dia 30 de junho de 2020, José Olímpio Venceslau, foi um eterno apaixonado pelo esporte, que, com suas limitações, mas com garra e determinação e amor à Comunidade, fez de sua paixão pelo esporte a Missão de Trazer Alegria e Orgulho a cada simples Cidadão de Simões.

Pelos motivos acima expostos, peço votem favorável à presente propositura que visa homenagear um ilustre cidadão, que nascido no Distrito de Simões, continuou até o fim de seus dias, demonstrando todo seu carinho e respeito à terra Natal. Utilizando-se do esporte, no caso, o futebol, tornou-se um exemplo de



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

dedicação e trabalho às causas locais, onde os jovens e crianças têm onde se espelhar, para seguir os caminhos da fraternidade cristã e das demais virtudes que é portador, fazendo jus a esta merecida honraria.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 26 de maio de 2023.

(assinado no original)

**JOSÉ CARLOS JULIO**

**- Vereador -**



1157582PV00000000425920K



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME  
**JOSE OLIMPIO VENCESLAU**

CPF

021.649.408-73

MATRÍCULA

**115758 01 55 2020 4 00026 284 0005558 91**

SEXO

Masculino

COR

Parda

ESTADO CIVIL E IDADE

Casado - 64 anos

NATURALIDADE

Cafelândia - SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

28.536.554-X SSP/SP

ELEITOR

Sim

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO

Endereço: Rua Aurora, 185

Bairro: Simões Cidade: Cafelândia - SP

ANTONIA DOS SANTOS

CASSIANO VENCESLAU

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Trinta de junho de dois mil e vinte - 15:21h

DIA

30

MÊS

06

ANO

2020

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital Santa Casa de Misericórdia, Rua Justino Franco Junior, 181, Centro, Cafelândia-SP

CAUSA DA MORTE

Pneumonia, Câncer cerebral, Parada cardio respiratória

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

Cemitério Municipal de Simões, Cafelândia-SP

DECLARANTE

Fernando da Silva Venceslau (filho)

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Karla Hernandez Soares Budoia - CRM: 111362

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESCEER

Nascido em 17/11/1955. Óbito lavrado em 02/07/2020, no livro C nº 26, à folha nº 284V, sob o nº 5558. Era casado com IVANE MAGALI SILVA VENCESLAU, cujo casamento foi lavrado no OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CAFELÂNDIA - SP, livro 7, às fls. 16, sob nº 67, em data ignorada; deixa o(s) seguinte(s) filho(s): Fernando da Silva Venceslau e Silvio Rodrigo Venceslau; deixa bens a inventariar; não deixa testamento conhecido. Nada mais me cumpria certificar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Nada consta.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE  
INTERDIÇÕES E TUTELAS

Patricia Kajino  
Oficial de Registro Civil  
comarca e cidade de Cafelândia/SP

Rua Euclides Miragaia - 42  
(14) 3554-2140  
e-mail: registrocivillacafelandia@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Cafelandia, 02 de julho de 2020.

Patricia Kajino  
Oficial de Registro Civil

Isenta de custas e emolumentos.

**Patricia Kajino**  
Oficial de Registro Civil

Conferente: Patricia (5)

11575-8 - AA 000013587



11575-8-013001-014000-0120



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## PARECER JURÍDICO

**Câmara Municipal de Cafelândia - SP**

**Parecer nº 41/2023**

**Projeto:** Projeto de Lei nº 28/2023

**Autoria:** José Carlos Júlio

DÁ DENOMINAÇÃO A PRÓPRIO MUNICIPAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – "COMPLEXO  
ESPORTIVO JOSÉ OLÍMPIO VENCESLAU -  
PRIMATA"

### 1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 28/2023, de autoria do Vereador José Carlos Júlio, que objetiva dar denominação ao complexo esportivo localizado no Distrito de Vila Simões – Cafelândia/SP, que conta com campo de futebol, pista de caminhada, academia ao ar livre, campo de areia e campo de malha, e que passaria a denominar-se "COMPLEXO ESPORTIVO JOSÉ OLÍMPIO VENCESLAU - PRIMATA".

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

### 2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Dito isso, faz-se necessário perquirir acerca da competência para dar denominação aos próprios e logradouros públicos municipais.

Acerca do assunto, é inegável que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 - CF, o município consolidou sua importância como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. É neste contexto que se destacam os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

Nesse sentido, não há dúvidas de que o ato de nomear próprios, vias e logradouros públicos cuida de matéria de interesse predominantemente local, tendo em vista os objetivos de sinalização urbana, de orientação da população, bem como de prestar eventual homenagem a pessoa já falecida que tenha contribuído para as conquistas do município.

Portanto, é certo que o Município possui ampla competência para tratar da matéria, nos termos do conhecido art. 30, inciso I, da CF, que dispõe competir ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local". A propósito, no mesmo sentido é a previsão do artigo 25, XVIII da Lei Orgânica do Município de Cafelândia:

**Art. 25.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

**XVIII** - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos da lei;

Naquilo que se refere à iniciativa do presente projeto de lei, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à separação de poderes. A denominação de próprios, vias e logradouros públicos (bem como suas alterações) não pode ser limitada apenas aos atos do Poder Executivo, pois, no exercício de sua competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, colaborando para a memorização da história do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de declarar, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1151237, que teve repercussão geral reconhecida, que existe verdadeira competência concorrente entre os Poderes Executivo (por meio de decreto) e Legislativo (por meio de lei formal) para a denominação de logradouros públicos. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES [...] 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local ( CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. (STF - RE: 1151237 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2019) (grifo nosso)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Superadas de maneira tranquila as questões de ordem formal acerca de competência e iniciativa, analisa-se a viabilidade do projeto sob a ótica material, mormente no que diz respeito à sua compatibilidade com as previsões da Lei Orgânica Municipal - LOM.

Neste contexto, importa trazer à baila o texto do artigo 428 da LOM:

**Art. 428.** É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio, logradouro público ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**§ 1º.** É vedada a denominação de vias, próprios, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza, com nome de pessoas vivas.

**§ 2º.** Dar-se-á a denominação prevista neste artigo, somente após, no mínimo, um ano do óbito, podendo ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou se destacado notoriamente a nível municipal, estadual ou nacional.

No caso em tela, verifica-se que estão preenchidos todos os requisitos legais. Isso porque, conforme consta da certidão de óbito acostada ao projeto de lei, o Sr. José Olímpio Venceslau, nobre cidadão que se pretende homenagear, foi a óbito no dia 30 de junho de 2020. Assim, a propositura não incide na vedação à denominação de próprios municipais com nome de pessoas vivas, bem como respeita o lapso temporal mínimo de 1 (um) ano, a contar da data do óbito, para que se possa fazer a homenagem.

Por fim, no que se refere à análise acerca da existência de relevantes serviços prestados ao Município ou de destaque a nível municipal do Sr. José Olímpio Venceslau, ressaltamos que se trata de juízo político a ser valorado exclusivamente pelos Nobres Edis desta Casa de Leis, tratando-se de juízo de valor acerca do qual esta Procuradoria Jurídica não adentra no mérito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, visto que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, ressalta-se que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 07 de junho de 2023.

  
**Gabriel Pereira Ramos Ferreira**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 397.678